

Acórdão: 15.915/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112578-14
Impugnante: AP Motos Comércio Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Denílson Caratta Oliva /outro(s)
PTA/AI: 01.000144747-25
Inscr. Estadual: 702.561369.00.15
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a perda do benefício da isenção, face à constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus e não comprovou os respectivos internamentos das mercadorias. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74 a 78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154 a 157.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à descaracterização da isenção prevista no artigo 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face à constatação de emissão de notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação dos respectivos internamentos das mercadorias.

O Fisco exige o ICMS e MR.

Segundo prevê a legislação tributária mineira, para que os contribuintes possam usufruir do benefício da isenção do ICMS nas remessas para a Zona Franca de Manaus, devem cumprir as obrigações acessórias que lhes são impostas. Trata-se de isenção condicionada.

Diz o artigo 6º da Parte Geral do RICMS/96, em seus parágrafos primeiro e segundo, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

....."

No caso em foco, a Autuada, remetente dos produtos para as áreas incentivadas, tem direito à isenção condicionada prevista no item 57 do Anexo I, do RICMS/96 afeta à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, tal isenção, como dispõe o próprio item 57 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, "Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus".

Dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se pela pertinência ao caso dos autos, o item 3 do parágrafo único do artigo 285 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (artigo 291, caput, do Anexo IX, do RICMS/96) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§2º, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96).

No presente caso constatamos a inexistência de tais declarações referentes a algumas notas fiscais de emissão da Impugnante. O Fisco intimou-a a apresentar as respectivas Certidões de Internamento (fls. 06), concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, em atendimento ao artigo 298 do Anexo IX, do RICMS/96.

A Impugnante, entretanto, não conseguiu comprovar pela forma determinada nas normas regulamentares mineiras que, como frisado anteriormente devem ser cumpridas para a fruição do benefício, que as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco no Anexo ao Auto de Infração (fls. 10) efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, uma vez que não apresentou os documentos comprobatórios exigidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma o procedimento fiscal em descaracterizar a isenção e em exigir, o imposto devido, acrescido da respectiva multa de revalidação, encontra acolhida nas normas contidas no Regulamento do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo de Lima Naves (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 27/07/04.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

CC/MG